## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011129-94.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: VANIR DA SILVA

Requerido: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no ano de 2014 celebrou contrato de empréstimo com a ré e que, passado algum tempo, em março de 2015 recebeu ligação da mesma solicitando seu comparecimento no escritório dela.

Alegou ainda que ao fazê-lo uma funcionária da ré exigiu que realizasse outro empréstimo para quitar o anterior, tendo assinado alguns papéis se saber ao que se referiam.

Salientou que desde então a ré passou a descontar valores de sua conta sem justificativa, ressalvando que não reconhece o segundo contrato antes mencionado, até porque a ré nada depositou em sua conta a esse respeito.

Impugnou, outrossim, descontos que sofreu, além de referir à abusividade na taxa de juros praticada pela ré.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, o relato exordial é suficientemente claro para extrair o que deseja a autora, tanto que rendeu ensejo a substancial defesa por parte da ré.

Não se pode olvidar, igualmente, que a autora

não está representada por Advogado.

Já a realização de perícia é prescindível para a

solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito, pois, as prejudiciais suscitadas.

No mérito, refuta a autora um segundo empréstimo firmado com a ré, tendo em vista que teria sido coagida a contrai-lo sem que houvesse em sua conta qualquer depósito a esse título.

Quanto ao primeiro aspecto, nada há nos autos para fazer supor que de alguma maneira a autora tivesse sido obrigada a realizar o empréstimo que refutou.

Quanto ao segundo, as alegações iniciais são contrariadas pela prova documental amealhada aos autos.

Isso porque a ré na peça de resistência deixou claro que o segundo empréstimo trazido à colação teve por finalidade a quitação integral do anterior, tendo depositado a ela o valor remanescente no importe de R\$ 137,10 (fl. 44, segundo parágrafo).

O argumento foi corroborado pelo documento de fl. 109, enquanto o de fl. 21, fornecido pela própria autora, dá conta de um depósito em sua conta bancária no dia 23/03/2015 (data do empréstimo questionado – fls. 11/13) precisamente no importe de R\$ 137,10.

Instada a pronunciar-se especificamente sobre o mencionado depósito, a autora ressalvou que não teve ciência do mesmo e que a ré fez verdadeira "bagunça" em sua conta (fls. 133/134).

O quadro delineado conduz à convicção de que a

postulação vestibular não prospera.

Além de inexistir sequer indício que denotasse algum vício de consentimento da autora ao contratar com a ré um segundo empréstimo, ficou claro que esta cumpriu as obrigações então assumidas, não se entrevendo na transação qualquer irregularidade.

Quanto à abusividade da taxa de juros cobrada, em momento algum a autora declinou com a indispensável segurança em que medida isso teria sucedido.

Seria de rigor que ao menos em tese se positivasse o excesso atribuído à ré, o que todavia não se deu.

Da mesma forma, não há nos autos base mínima para levar à ideia de que os descontos promovidos pela ré seriam indevidos.

Em suma, os fatos constitutivos do direito da autora não se patentearam em momento algum.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA